PROJETO DE LEI Nº 13/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.345/2011, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO E DISCIPLINA AS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E SUAS PENALIDADES

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 1º, artigo 22, parágrafos 2º, 3º e 4º, artigo 23, artigo 24 e parágrafo 1º, artigo 26 e parágrafos 1º e 2º, artigo 30, artigo 38 e artigo 43, incisos XXIX e XXXI da Lei Municipal Nº 2.345/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Ficam criadas as Taxas de: Licença Municipal Prévia - LMP, Licença Municipal de Instalação - LMI, Licença Municipal de Operação - LMO, Licença Municipal de Regularização - LMR, Autorização Municipal Ambiental - AMA, Renovação de Licença - RL, Licença Municipal Simplificada – LMS, Licença Municipal de Regularização Simplificada – LMRS, Licença Municipal de Ampliação – LMA, Licença Municipal Única – LMU, Supressão de Vegetação pela poda ou extirpação, Anuência em Zona de Proteção Ambiental – AZPA, Carta Consulta – CC, Licença Municipal Específica – LME, Limpeza de Curso Hídrico, Expedição de Parecer Técnico Ambiental – EPTA, Dispensa de Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental, Dispensa com fins de Financiamento no Município de Domingos Martins, devidas para o processamento das licenças ambientais e que têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente de competência municipal, inclusive por delegação de competência.

Artigo 22 […]

§ 1º A notificação será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente através de carta registrada ou, esgotadas essas tentativas, através de publicação em diário oficial do estado do Espirito Santo. Quando entregue por carta registrada, o prazo estabelecido pela notificação será contabilizado a partir do recebimento, assim como o edital que dar-se-á a partir da data de publicação do edital.

[…]

§ 3º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, a critério do agente fiscal que verificou a irregularidade ou pelo Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR ou através de publicação em diário oficial do estado do Espirito Santo.

Art. 23 As irregularidades constatadas poderão ser lavradas em um único auto, a critério do agente fiscal, não impedindo a lavratura de autos individuais para cada irregularidade constatada, especificando os fundamentos de fato e de direito da notificação.

Art. 24 Constatada a infração, o agente fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá lavrar o Auto de Infração em 03 (três) vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator, a segunda encaminhada ao Protocolo Central para a autuação do Auto de Infração como processo, com os documentos necessários e a terceira via arquivada junto ao bloco de notificações no arquivo permanente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 O original do Auto de Infração, será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente, através de carta registrada ou esgotadas essas tentativas através de publicação em diário oficial do estado do Espirito Santo.

§ 1º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR ou através de publicação em diário oficial ou diário dos municípios do estado do Espirito Santo. Contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da defesa, a partir do recebimento da mesma.

§ 2º O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

Art. 30 A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após a aplicação de uma multa simples.

Art. 38 Os valores das multas serão corrigidos monetariamente, segundo índices oficiais do Governo Federal.

Art. 43 [...]

XXIX – sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental municipal competente.

XXXI – prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas ao agente público no exercício de suas atribuições.

*Parágrafo Único***.** Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, sujeitando-se às sansões administrativas previstas na presente Lei, especialmente em casos da constatação de cometimento das infrações previstas no inciso XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 1º, 24, 25, 30 e 43 da Lei Municipal Nº 2.345/2011:

Art. 1º […]

Parágrafo Único. O valor das taxas são estabelecidas através do Código Tributário Municipal.

Art. 24 […]

§ 2º O valor da multa simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em doação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental municipal autuante para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, fiscalização ambiental e licenciamento ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ambiental municipal competente ou caso seja proposto pelo infrator, com aprovação do órgão municipal.

Art. 25 […]

§ 1º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 30 […]

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 2º Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 3º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e serão impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art. 43 […]

XXXIII – Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento.

XXXIV – Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXV – Descumprir item ou cláusula constante no Termo de Compromisso Ambiental ou no Plano de Recuperação de Área Degradada firmado com o órgão ou entidade ambiental municipal competente.

Art. 3º O Anexo II da Lei Municipal Nº 2.345/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II

Classes de Infrações	Incisos do Art. 43 desta Lei
Leve	XIII, XIV, XV, XVII e XVIII.
Média	II, XVI, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII e XXIII, XXXIV.
Grave	VI, VII, X, XI, XX, XXI, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.
Gravíssima	I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIX, XXVI, XXXV.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal Nº 2.345/2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 9 de maio de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito